



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

11ª VARA CRIMINAL, SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO, COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL  
ADJUNTO

**Processo nº. 0001196-04.2014.4.01.3507**

---

Processo: 0001196-04.2014.4.01.3507  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL  
Executado(s): • CRISTIANO JORGE MARINHO

---

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Em 13 de abril de 2015, **CRISTIANO JORGE MARINHO** foi condenado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Jataí/GO, à pena de **01 ano e 06 meses** de reclusão, pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, e à pena de **02 anos** de detenção e **20 dias-multa**, por infração ao art. 183 da Lei 9.472/1997.

Em 20/02/2018, o TRF1 deu parcial provimento ao recurso do MPF, a fim de alterar os dias-multa constantes da sentença, passando-os de 20 para 10 dias-multa. A pena corporal foi mantida. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 20/04/2018.

Em 15/08/2022, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em razão do domicílio do Apenado (Seq. 6).

Em 03/07/2023, o Apenado foi intimado em Secretaria para dar início ao cumprimento da reprimenda (Seq. 19). Na sequência, a DPU, em sua defesa, requereu a declaração da extinção da punibilidade, em decorrência da incidência da prescrição da pretensão executória (Seq. 20)

O MPF anuiu com o pedido da DPU, pugnando pela extinção da punibilidade do Apenado (Seq. 29).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

CRISTIANO JORGE MARINHO foi condenado às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão e 2 anos de detenção. Em ambos os casos, a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.



Segundo o artigo 110 do Código Penal, “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”.

Por outro lado, o artigo 117 do Código Penal elenca as causas interruptivas da prescrição, nos seguintes termos:

*Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:*

*I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

*II - pela pronúncia;*

*III - pela decisão confirmatória da pronúncia;*

*IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;*

*V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*

*VI - pela reincidência.*

Importante esclarecer que, em abril de 2020, o pleno do STF firmou a orientação de que o **acórdão confirmatório também interrompe** a prescrição:

*HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020).*

No caso, desde a data do trânsito em julgado do acórdão – 20/04/2018 -, transcorreram mais de 04 anos, sem que o Apenado desse início ao cumprimento das reprimendas.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.



### III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, **julgo extinta a punibilidade dos delitos pelos quais CRISTIANO JORGE MARINHO foi condenado**, em virtude da prescrição da pretensão executória.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Goiânia, *data e assinatura inseridas eletronicamente.*

*Juiz Federal* **PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**

DPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJSY GRXP5 5B2GL 8AW4R

